

**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

Propriá/SE, 10 de maio de 2023.

## **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**

### **OBJETO: IMPUGNAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023**

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO e PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** apresentados pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Pública n. 001/2023, informando o que se segue:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O impugnante **NÃO** preencheu o requisito contido no Art. 41, §1º da Lei n. 8.666/93, restando intempestiva a Impugnação, entretanto, a Comissão, em respeito ao contraditório e ampla defesa, responde aos questionamentos do impugnante.

#### **DAS RAZÕES**

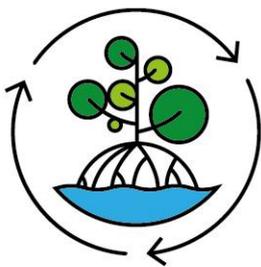
A autora da impugnação aponta em suas razões inconsistências constantes no Edital e anexos, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório.

Cumprir registrar que este Consórcio, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas. Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

#### **DOS PONTOS A SEREM ESCLARECIDOS**

##### **1º Esclarecimento DO PROJETO EXECUTIVO – TOMO I – RELATÓRIO TÉCNICO**



**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

**Pergunta:** *Quais estudos serviram para embasamento da inclusão das cidades descritas no item 3 do Termo de Referência da Concorrência 001/2023, sejam elas: Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora da Glória, Poço Redondo, Feira Nova, Porto da Folha e Gararu?*

**RESPOSTA:** Em específico o Aterro Sanitário de Canindé do São Francisco fora elaborado no contexto PRODETUR para atender inicialmente o município de Canindé, embora na ciência de que o porte seria ampliado futuramente, conforme apontado no Termo de Referência (TR) deste edital, fora selecionada área com espaço suficiente para esta ampliação e ainda os estudos ambientais que foram elaborados, o EIA/RIMA foram justamente para que durante a emissão da Licença de Instalação apenas fossem apresentados os projetos de ampliação de porte estrutural e econômico, considerando que para Aterros de Médio Porte estes estudos são os requisitados. Os ajustes propostos para os projetos estruturais e econômicos estão sendo requisitados na proposta deste edital, e a análise da Comissão de Licitação se baseará justamente nos ajustes apresentados para ampliação citada, vale ressaltar que o que deve ser considerado no ANEXO – RELATÓRIO TÉCNICO são os estudos que foram elaborados para o município de Canindé do São Francisco, Estância e Japaratuba são processos distintos, embora durante a execução do contrato via PRODETUR/SETUR/BID tenha sido disposto no mesmo documento.

## 2º Esclarecimento:

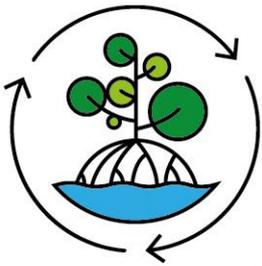
**Pergunta:** Será realizado um novo estudo visando avaliar a vida útil da área em questão, tendo em vista a projeção de inclusão do descarte de resíduos de mais cinco cidades no referido local, o que diminuiria a vida útil do aterro sanitário?

**RESPOSTA:** A resposta citada anteriormente, reforça-se que a solicitação da Licença de Instalação deverá abarcar a ampliação do porte com a adaptação dos projetos, a ampliação dos projetos são instrumentos possíveis dentro do que já fora previsto, considerando que: EIA/RIMA já está licenciado conforme o contexto de médio porte, espaço geográfico da área apontada demonstra capacidade para ampliação, os valores para tal adaptação são insignificantes diante da cotação do investimento. O contexto do Termo de Referência demonstra a necessidade de revisar EVE e Projetos de Engenharia para essa ampliação.

## 3º Esclarecimento DO PROJETO EXECUTIVO – TOMO II – RELATÓRIO TÉCNICO.

**Pergunta:** Quais estudos serviram como embasamento das cidades descritas no item 21 Da Proposta Técnica – Envelope 3, quais sejam: Propriá, Neópolis, Capela e Monte Alegre? favor responder anexando o referido estudo.

**RESPOSTA:** A instalação, manutenção e operação das centrais de triagem é de responsabilidade do CONBASF em parceria com os municípios integrantes de cada arranjo, os quais foram estabelecidos obedecendo um critério de distância média entre eles, e em cujas instalações serão operacionalizadas pelos agentes catadores de



**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPIANO

materiais recicláveis de cada arranjo, portanto matéria que não infere no projeto ora licitado, e que foi citado apenas para historiar ações do consórcio nesse contexto.

#### **4º Esclarecimento DO EDITAL** Consta no item 21 Da Proposta Técnica – Envelope 3:

**Pergunta:** Quais estudos embasaram as 2 (duas) unidades de transbordo? Favor responder anexando o referido estudo.

**RESPOSTA:** A instalação, manutenção e operação das unidades de transbordo é de responsabilidade do CONBASF em parceria com os municípios integrantes de cada arranjo, os quais foram estabelecidos obedecendo um critério de distância média entre eles, e em cujas instalações serão operacionalizadas por agentes catadores de materiais recicláveis de cada arranjo, contratados pelo CONBASF, via cooperativa de catadores, portanto matéria que não infere no projeto ora licitado, e que foi citado apenas para historiar ações do consórcio nesse contexto.

#### **5º Esclarecimento DO EDITAL – DA ORIGEM DOS RECURSOS E CONTRATOS DE PROGRAMAS** Consta no Edital:

**Pergunta:** Solicitamos que sejam disponibilizados os contratos firmados entre a CONBASF e as prefeituras, citado na página 21 item 6.3 do edital e os valores estimados dos contratos.

**RESPOSTA:** Esclarecemos que esse item já foi revisado e já se encontra no sítio da CONBASF, Conforme exigência da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de acesso à informação.

Não há pedido de Esclarecimento de número 6.

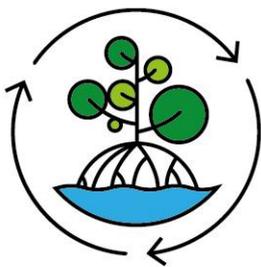
#### **7º Esclarecimento DO EDITAL – ÀREA SELECIONADA**

**Pergunta:** Existe a obrigatoriedade da utilização da área indicada no edital para implantar o aterro sanitário? Podemos, a fim de melhor aplicação de logística e operacional, sugerir a implantação do aterro sanitário em outra localidade, considerando que a cidade de Canindé de São Francisco não está localizada em uma região favorável ao destino final devido à distância para os outros municípios?

**RESPOSTA:** Obviamente existe a obrigatoriedade da área apontada nos estudos ambientais a partir de critérios específicos, dos quais foram apresentados dados geológicos, hídricos e outros que são procedimentos necessários e fundamentais para a implantação de um Aterro Sanitário, obviamente que este solicitante compreende esse processo, considerando a existência de suas próprias unidades.

#### **8º Esclarecimento DO EDITAL – SEGUROS E GARANTIAS** Consta no Edital:

**Pergunta:** Qual o valor e qual prazo de validade de garantia de participação a ser contratado para atendimento do referido item? Pergunta: Poderá ser apresentada uma cópia autenticada da referida garantia?



**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

**RESPOSTA:** O Valor da Garantia está orçado nos orçamentos, anexo desta Concorrência. A Validade da Garantia será de 180 (cento e oitenta) dias, conforme subitem 16.2.4 do edital, inciso I. A garantia deverá ser original, ou cópia, desde que seja possível confirmar sua autenticidade 16.2.6. através da internet.

**9º Esclarecimento DO EDITAL – ENTREGA DOS ENVELOPES** Consta no Edital:

**Pergunta:** Na página 4, consta que o envelope lacrado e fechado contendo credenciamento, proposta, habilitação e preço deve ser entregue dia 11/05 até às 09:55h e abertura ocorrerá às 10h. Ocorre que, na página 27, indica o dia 04/05, como a data para protocolo dos mesmos envelopes. Diante das informações contidas no referido edital, em qual data, horário e local devem ser entregues os envelopes? A abertura do envelope será realizada no mesmo dia?

**RESPOSTA:** Os envelopes deverão ser entregues ou protocolados até o dia 11/05, ocorrendo o início da sessão as 10:00 Horas. Com relação à abertura dos envelopes, dependendo da condição da sala, número de licitante, será decidido na sessão de como será procedido, no qual será lavrado em ata a decisão de como será procedido.

**10º Esclarecimento DO EDITAL – MUDANÇAS DE PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO E PERGUNTAS** Consta no Edital:

**Pergunta:** Havendo dúvida acerca da data para entrega dos envelopes, surge, também, dúvida sobre os prazos anteriormente para impugnar e pedir esclarecimentos. Desse modo, questiona-se qual a data limite para impugnação e para enviar perguntas?

**RESPOSTA:** Respondido no 9º esclarecimento

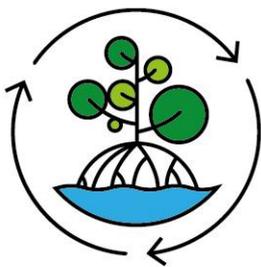
**11º Esclarecimento DO EDITAL – ABERTURA DOS ENVELOPES, CREDENCIAMENTO E SESSÃO** Consta no Edital:

**Pergunta:** É correto afirmar que a sessão pública ocorrerá no dia 11/05, iniciando-se pelo credenciamento e sendo realizada, no mesmo dia, a abertura dos envelopes?

**RESPOSTA:** Respondido no 9º esclarecimento

**12º Esclarecimento DO EDITAL – AUDITORIA EXTERNA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS** Consta no Edital:

**Pergunta:** Considerando que a Lei nº 11.638/2007 somente exige a realização de auditoria independente dos documentos contábeis de sociedades de grande porte (com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta superior a R\$ 300 milhões), pode-se compreender que a exigência editalícia só se a tais empresas? Os demais licitantes, portanto, não terão obrigação de apresentar documentos auditados?



**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPIANO

**RESPOSTA:** Caso o licitante não se enquadre na auditoria, estes não terão obrigação de apresentar, por força da lei. O edital é bastante claro, Vejamos:

16.1.2.) Balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **devidamente auditados, e acompanhados pelo relatório de auditoria externa e notas explicativas, se houver**, podendo ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.” (Grifo nosso).

**13° Esclarecimento DO EDITAL – AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO E LIVRO DIÁRIO**  
Consta no Edital:

**Pergunta:** O Decreto nº 8.683/2016 marca a dispensa da autenticação do balanço e livro diário em junta comercial, sendo esta substituída pela autenticação da ECD- Escrituração Contábil Digital, transmitida através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, que levará em consideração o próprio recibo de entrega que o programa gerador emite no momento da transmissão.

**RESPOSTA:** Sim. Caso a empresa optar pelo sistema SPEED, está deverá apresentar o Recibo de entrega, Termo de Abertura e Encerramento extraído diretamente do sistema SPEED, bem como Balanço Patrimonial e DRE.

**14° Esclarecimentos DO EDITAL – CONSÓRCIOS** Consta no Edital:

**Pergunta:** Considerando as informações contraditórias, será permitido no certame a participação em consórcio?

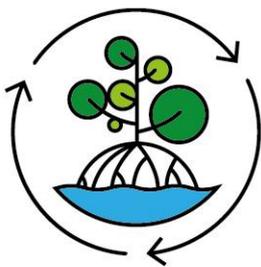
**Pergunta:** A pluralização como metodologia de participação de grupos econômicos ou de múltiplos participantes se dará por conta da possibilidade de formação prévia de SPE (Sociedade de propósito específico)?

**RESPOSTA:** Sim será permitida a participação de consórcio.

**15° Esclarecimento DO EDITAL – ISENÇÃO FAZENDA ESTADUAL** Consta no Edital:

**Pergunta:** Considerando que não existe documento expedido pela fazenda estadual indicando a referida “isenção”, podemos afirmar que uma declaração da empresa licitante de que não é contribuinte de ICMS juntamente com a certidão negativa é o documento válido a ser apresentado pela empresa licitante? Em caso negativo, favor indicar qual o documento.

**RESPOSTA:** Sim. Se na certidão da licitante constar o número da inscrição estadual será aceito, caso não apresente, o licitante deverá acessar o sintegra, documento que consta o nº de inscrição estadual.



**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

**16° Esclarecimento Pergunta:** Os Municípios consorciados têm plano de Saneamento e de Gerenciamento de Resíduos Sólidos? Favor responder juntando os referidos planos e os estudos de viabilidade econômica financeira.

**RESPOSTA:** dos 26 municípios hoje atuantes no CONBASF, apenas 6 não possuem o Plano Municipal de Saneamento Básico e, estes não estão na área de afetação da Central de Tratamento de Canindé, quanto ao PGRS, a Política Nacional de Resíduos Sólidos atribui abrangência de validade aos municípios integrantes de consórcios, desde que o consórcio tenha o seu PLANO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO, assim os municípios membros do CONBASF encontram amparo no Plano em anexo.

**17° Esclarecimento Pergunta:** O Plano de negócios prevê aterro para recepção de apenas 1 município, Canindé de São Francisco, e o contrato prevê a recepção de 6 municípios. Qual o quantitativo total de resíduos a ser recepcionado para tratamento no aterro sanitário, já que o aterro de pequeno porte não foi projetado para atender aos 6 municípios?

**RESPOSTA:** Reafirmamos que o objetivo do Edital é justamente que as contrapropostas sejam balizadas através da nova inserção e da ampliação de porte, conforme Termo de Referência.

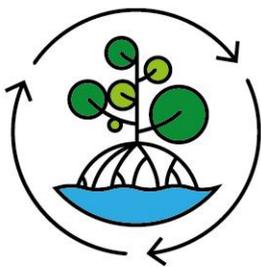
**18° Esclarecimento Pergunta:** Está correto afirmar que os estudos de viabilidade econômica do Aterro Sanitário de Canindé de São Francisco, Anexo I – FLUXOS DE CAIXA – CENÁRIO BASE, apresenta resultados negativos durante todo o período contratual? Justifique sua resposta com fundamentação legal.

**RESPOSTA:** O cenário base previsto no atual contexto de pequeno porte considera apenas os resíduos de Canindé, mas a indicação da ampliação dos municípios no contexto do Aterro Sanitário indica que o cenário assumirá propositura positiva em relação aos valores estimados no Estudo de Viabilidade Econômica, reafirmamos que os projetos estão como consultivos e que a única exigência obrigatória é as que estão prevista nos estudos ambientais e no modelo tecnológico, e nas descrições técnicas que garantem a seguridade do aterro sanitário, tanto projeto de engenharia quanto projetos de viabilidade econômica deverão assumir idealização para a ampliação e viabilidade da mesma.

**19° Esclarecimento** Consta no Edital:

**Pergunta:** Esse documento não está disponível para download no site da CONBASF. Quando e como a CONBASF disponibilizará essa Autorização do IPHAN?

**RESPOSTA:** A aprovação do IPHAN aos projetos e ao estudo do PAIPA realizado sobre a área e os vestígios arqueológicos, pode ter sua autenticidade conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2341438 e o código CRC 0D303423. A sua não exibição na publicação alusiva a referida concorrência 001/2023, é meramente fruto de uma falha tecnológica.



**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPIANO

**20º Esclarecimento DO TERMO DE REFERÊNCIA** Consta no Edital:

**Pergunta:** Das Premissas Básicas estabelecidas no Edital, supracitadas, pergunta-se como o CONBASF pretende promover a redução de rejeitos aterrados, à luz da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, da Lei 12.305/2010. Quais serão as ações a serem exigidas para viabilizar essa redução?

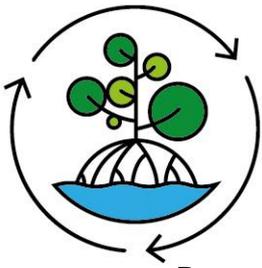
**RESPOSTA:** Em princípio, cabe-nos salientar que os rejeitos, são exatamente a parte integrante do produto de coleta que devem, perante a lei, serem encaminhados ao aterro sanitário, outrossim ao primarmos pelo correto cumprimento da PNRS temos que partir do entendimento de que o CONBASF em parceria com seus municípios signatários, deve fazer, como a bem dizer já está fazendo, senão a passos largos, mas em passos a contento, a adoção de medidas que resultem na redução de recicláveis que ainda estão sendo destinados aos aterros sanitários, para tanto é mister que se implemente nos municípios as ações de educação ambiental, com vistas à implantação dos procedimentos de coleta seletiva de resíduos, com a devida inclusão dos catadores neste processo, através do fortalecimento e adequado acompanhamento das cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

**21º. ESCLARECIMENTO PROPOSTA COMERCIAL:**

**Pergunta:** 28.1. Na Proposta Comercial deveremos apresentar as Planilhas Orçamentárias, BDI e Cronograma Físico-Financeiro de acordo com o material disponibilizado no Anexo I, Tomo III – Aterro Sanitário Canindé do São Francisco, no Anexo II, Tomo III – Centros de Triagem e no Anexo III, Tomo III – Pátio de Compostagem?

**Pergunta:** As Planilhas Orçamentárias, referenciadas no item anterior, deverão ser atualizadas para a data base de ABRIL/2021, custo referencial do SINAPI? **Pergunta:** Deveremos apresentar Composições de Custo Unitários (CPU) para cada item das Planilhas Orçamentárias? **Pergunta:** Deveremos apresentar as Composições de Encargos Sociais Horistas e Mensalistas com desoneração da folha de pagamento? **Pergunta:** O BDI apresentado no Anexo III, Tomo III – Pátio de Compostagem consta o item Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta com o percentual de 4,50%, percentual que não abarca a legislação atual, esse percentual está correto? **Pergunta:** Os BDIs apresentados no Anexo I, Tomo III – Aterro Sanitário Canindé do São Francisco e no Anexo II, Tomo III – Centros de Triagem constam o item Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta com o percentual de 2,00%, percentual que não abarca a legislação atual, esse percentual está correto? **Pergunta:** Referente aos Cronogramas Físico-Financeiros, os mesmos deverão seguir os mesmos prazos adotados nos Anexo I, Tomo III – Aterro Sanitário Canindé do São Francisco, Anexo II, Tomo III – Centros de Triagem e Anexo III, Tomo III – Pátio de Compostagem, ou seja, 01 ano para o Aterro Sanitário, 04 meses para os Centro de Triagem e 06 meses para os Pátios de Compostagem? Esse entendimento está correto?

**RESPOSTA:** Sim, a empresa deverá apresentar as propostas de acordo com o Projeto Básico sob pena de desclassificação. Com relação ao preço cabe a licitante elaborar seu custo de acordo com sua estrutura, não será aceito salários e encargos abaixo da CCT das categorias. Com relação a apresentação de Composições de



**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPIANO

Preços e Encargos Sociais não será necessário apresentar, o Edital não pede. Com relação ao BDI, a composição de BDI foi feita com base na desoneração de folha, ficando a empresa livre na composição de seu BDI, devendo a licitante fixar BDI igual ou inferior ao estimado em Projeto sob pena de desclassificação. Com relação ao cronograma deverá ser de acordo com o Projeto sob pena desclassificação.

## **DOS PONTOS IMPUGNADOS**

### **4.1 IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE.**

**RESPOSTA:** A impugnante alega que o Sr. Valtemir Henrique Santana é o presidente da Associação dos Moradores de Taboca — AMOTA, e atua enquanto seu representante legal, e que essa Associação, por sua vez, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800930- 63.2013.4.05.8500 em desfavor da impugnante, tornando imperioso o seu julgamento objeto na licitação em epigrafe.

Esclarecemos que está Comissão Permanente de Licitação está vinculada ao art. 51, da Lei Federal nº 8666/93, no qual deverá realizar julgamento objetivo e respondendo solidariamente por qualquer ato.

Primeiramente, iremos deixar claro que o Sr. Valtemir Henrique Santana não é mais o presidente da Associação dos Moradores de Taboca, conforme documento em anexo. O artigo citado pela impugnante, o art. 120, XII, da Lei Complementar Estadual nº 33/1996 (Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe), afasta qualquer agente administrativo de procedimento administrativo se tiver questões litigiosa pendente com qualquer interessado.

A Ação Civil Pública nº 0800930- 63.2013.4.05.8500 que está em trâmite na 1º Vara Federal do Estado de Sergipe, o autor desse processo é a Associação dos Moradores de Taboca — AMOTA, Pessoa Jurídica, e não o senhor Valtemir Henrique Santana, Pessoa Física.

### **4.2. EXIGÊNCIA INDEVIDA PARA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

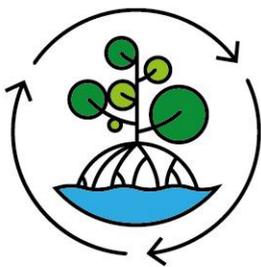
**RESPOSTA:**

O Impugnante se insurge contra o Edital, uma vez que exigiu a título de capacidade técnico-operacional, que as empresas licitantes apresentem atestados comprovando já terem realizado serviço similar ao objeto da licitação na mesma área

Faz-se necessário mencionar o item 21.5:

21.5 – A capacidade técnica da Licitante será avaliada também em função do seu histórico de serviços realizados na área Objeto desta Licitação, comprovados através de atestados/certidões, e será pontuada em 3 quesitos, conforme critérios definidos no subitem 24.7.2 (Tabela 02-Avaliação de Capacidade Técnica).

A exigência se mostra razoável para o fim almejado e dentro do ordenamento legal.



**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPIANO

**4.3 ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ABUSIVA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

**RESPOSTA:** A solicitação dos atestados atende a Sumula n. 263 do TCU uma vez que não restringe a concorrência, ou seja, ainda que legal, o Edital não traz exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos

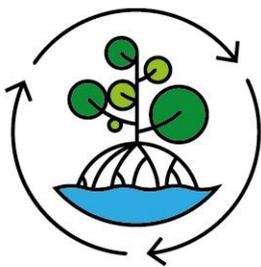
**4.4. EXIGÊNCIA DE PERÍODO CONTÍNUO MÍNIMO PARA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. VEDAÇÃO DO ART. 30, §5º, DA LEI 8.666/93. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

**RESPOSTA:** Sobre o tema traz à lume o contido no art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, de que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A jurisprudência tem considerado legítimo a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia. Neste sentido, o Acórdão do TCU nº 2.304/2004 –Plenário:

*"À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnicoprofissional.(...)"*

*12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnicooperacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item IIa (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnicoprofissional."(Acórdão 2304/2009 Plenário).*



**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPIANO

Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho

*Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.*

No mesmo sentido, entendimento do STJ (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

*"a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".*

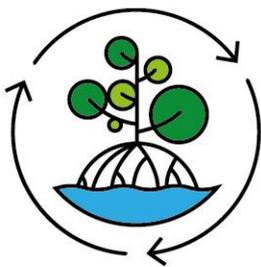
Devemos considerar a complexidade dos serviços ora a contratar e, notadamente, as exigências de comprovação de execução encontra amparo no ordenamento legal.

#### **4.5. DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA 63/2019.**

**RESPOSTA:** Ocorre que tal exigência é de responsabilidade do licitante vencedor conforme item "7. ESCOPO DOS SERVIÇOS":

#### **7. ESCOPO DOS SERVIÇOS**

O escopo dos serviços, objeto deste **Termo de Referência**, contempla PROJETOS EXECUTIVOS DAS OBRAS DE ENGENHARIA DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS – CTR DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, (**ANEXO este TR**), com licenciamento ambiental prévio (**ANEXO 7 - LP 63/2019**). Faz-se necessário o processo de entrada na emissão da Licença de Instalação -LI e renovação da Licença Prévia - LP emitida. Para isso, a totalidade do escopo de execução da Obra devem seguir as instruções estabelecidas no Projeto Executivo para a CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS – CTR, da seguinte forma:



**CONBASF**

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO  
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

#### 4.6. DA PROPOSTA COMERCIAL.

**RESPOSTA:** O licitante deverá apresentar as propostas de acordo com o Projeto Básico sob pena de desclassificação. Com relação ao preço cabe a licitante elaborar seu custo de acordo com sua estrutura, não será aceito salários e encargos abaixo da CCT das categorias. Com relação a apresentação de Composições de Preços e Encargos Sociais não será necessário apresentar, o Edital não pede. Com relação ao BDI, a composição de BDI foi feita com base na desoneração de folha, ficando a empresa livre na composição de seu BDI, devendo a licitante fixar BDI igual ou inferior ao estimado em Projeto sob pena de desclassificação. Com relação ao cronograma deverá ser de acordo com o Projeto sob pena desclassificação.

#### CONCLUSÃO

EX POSITIS, manifesto pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

TIAGO FREIRE PINHEIRO

Presidente da Comissão de Licitação